



PROCESSO Nº 2663752024-1 - e-processo nº 2024.000572919-1

ACÓRDÃO Nº 575/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM "DEMONSTRATIVOS" NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE. NULIDADE DA MULTA POR REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUNTADA DE TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A ausência dos demonstrativos documentais que, segundo o próprio Auto de Infração, serviriam de prova para a acusação de omissão de saídas pretéritas (decorrentes de aquisições não contabilizadas), impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando vício material insanável que macula a certeza e liquidez do crédito tributário.

A aplicação da multa por reincidência exige a devida motivação e a juntada dos documentos comprobatórios dos antecedentes fiscais (art. 38 da Lei nº 10.094/13), sob pena de nulidade da agravante por cerceamento de defesa.

Correta a sentença de primeira instância que declarou a nulidade total do lançamento, por vício material decorrente da ausência de provas e de fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento, mantendo** integralmente a sentença que julgou **nulo** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002578/2024-13, lavrado em 29/11/2024 em face de **MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Atente-se para a **possibilidade de refazimento do feito fiscal**, em razão da nulidade da autuação por vício material, observando-se o prazo legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 2663752024-1 - e-processo nº 2024.000572919-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ABDERVAL URQUIZA FEITOSA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM "DEMONSTRATIVOS" NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE. NULIDADE DA MULTA POR REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUNTADA DE TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A ausência dos demonstrativos documentais que, segundo o próprio Auto de Infração, serviriam de prova para a acusação de omissão de saídas pretéritas (decorrentes de aquisições não contabilizadas), impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando vício material insanável que macula a certeza e liquidez do crédito tributário.

A aplicação da multa por reincidência exige a devida motivação e a juntada dos documentos comprobatórios dos antecedentes fiscais (art. 38 da Lei nº 10.094/13), sob pena de nulidade da agravante por cerceamento de defesa.

Correta a sentença de primeira instância que declarou a nulidade total do lançamento, por vício material decorrente da ausência de provas e de fundamentação.

## RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Julgadora Fiscal de primeira instância contra a Decisão Monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002578/2024-13, lavrado em 29 de novembro de 2024, contra a empresa MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1
0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO PERÍODO DE 11/2019 A 27/10/2020, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2
0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NO PERÍODO DE 28/10/2020 31/12/2020, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário lançado totalizou **R\$ 781.703,15**, sendo **R\$ 343.605,77** de ICMS, **R\$ 257.704,34** de multa por infração e **R\$ 180.393,04** de multa por reincidência.

A autuada foi cientificada em 06/12/2024 e apresentou impugnação tempestiva (protocolada em 06/01/2025), alegando, em síntese: (i) nulidade por ausência de materialidade e cerceamento de defesa, visto que os "demonstrativos em anexo" citados no auto de infração não foram juntados aos autos; (ii) nulidade por violação ao art. 12 da LC 87/96, pela falta de demonstração do momento das supostas



"saídas pretéritas"; e (iii) falta de fundamentação para a aplicação da multa por reincidência.

O processo foi concluso à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP) e distribuído à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que proferiu Decisão Monocrática com a seguinte ementa:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL AQUISIÇÃO. (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATÉ 27/10/2020). PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. VICIO MATERIAL. NULIDADE.**

Constata a falta materialidade das infrações, pois não foram anexadas provas documentais acerca dos fatos denunciados. A ausência de documentação relativa à infração, que permita a verificação dos elementos da relação obrigacional tributária, impõe o reconhecimento de nulidade por vício material.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A autuada foi cientificada da sentença em 14/07/2025 e não interpôs Recurso Voluntário.

Em razão da sucumbência total do crédito tributário, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da Decisão Monocrática que julgou nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002578/2024-13.

O presente reexame limita-se, portanto, à análise dos fundamentos que levaram à decretação da nulidade total do lançamento fiscal.

A acusação fiscal baseia-se na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da constatação de que a autuada teria efetuado aquisições de mercadorias com receitas não declaradas (extra-caixa).

A julgadora "a quo" anulou o feito por duas razões principais, ambas relativas ao cerceamento de defesa e à ausência de prova da materialidade da infração.

### **DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS (VÍCIO MATERIAL)**



A primeira e principal causa da nulidade reside no fato de que a própria autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração, condicionou a prova da acusação a documentos que não foram juntados ao processo.

Ambas as notas explicativas no auto de infração afirmam categoricamente que a constatação se deu "CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO". Tais demonstrativos seriam, por óbvio, os documentos que listam as notas fiscais de aquisição que a fiscalização alega não terem sido contabilizadas, constituindo o pilar da presunção legal.

Ocorre que, como bem alegado pela defesa e confirmado pela julgadora, tais documentos essenciais não constam nos autos.

A sentença foi precisa ao diagnosticar a falha:

*"Os demonstrativos juntados aos autos pela Fiscalização, às fls. 4-5, não demonstram a materialidade das infrações.*

*Ao não juntar as provas que deram suporte para a autuação, a autoridade fiscal tornou inconsistente o feito fiscal, pois, sem a apresentação de elementos suficientes para determinação da natureza da infração, torna-se impossível a verificação dos fatos apontados. "*

Ao analisar as referidas folhas (fls. 4-5), constata-se que se referem apenas às notificações da Ordem de Serviço, e não a qualquer demonstrativo das operações que fundamentam a infração.

A ausência desses documentos, que são o alicerce da acusação, impede que o sujeito passivo exerça plenamente seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Não é possível se defender de uma acusação de "aquisições não contabilizadas" sem saber *quais* aquisições são essas.

Este Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacífico de que a falta de juntada de documentos essenciais, referenciados no próprio auto de infração como prova da materialidade, configura vício material insanável. Tal vício macula a certeza e a liquidez do crédito tributário e causa flagrante cerceamento de defesa.

A decisão recorrida está, portanto, em total consonância com a jurisprudência desta Casa, que zela pela estrita observância do devido processo legal administrativo.

A conclusão da julgadora é irretocável, de que *"a ausência de documentação relativa à infração, que permita a verificação dos elementos da relação obrigacional tributária, impõe o reconhecimento de nulidade por vício material"*.

Correta, portanto, a anulação das acusações principais.

## **DA NULIDADE DA MULTA POR REINCIDÊNCIA**

A sentença também anulou, corretamente, a multa por reincidência, que agravou o crédito tributário em R\$ 180.393,04.



O auto de infração aplicou este gravame sem, contudo, fundamentar sua aplicação ou juntar qualquer documento que a comprovasse.

A aplicação da reincidência exige, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13, a devida comprovação dos antecedentes fiscais do contribuinte. Não basta a mera indicação de um percentual no auto de infração; é imprescindível que se junte o Termo de Antecedentes Fiscais ou documento equivalente, detalhando a infração anterior, seu trânsito em julgado e a correlação com a infração atual.

Como bem observado pela julgadora:

*"Verifica-se que tais informações também não contam nos autos, ensejando o cerceamento de defesa e incerteza quanto à procedência da aplicação da multa por reincidência."*

Assim, por absoluta falta de prova e motivação, a nulidade da multa por reincidência também se impõe.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, **mantendo** integralmente a sentença que julgou **nulo** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002578/2024-13, lavrado em 29/11/2024 em face de **MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Atente-se para a **possibilidade de refazimento do feito fiscal**, em razão da nulidade da autuação por vício material, observando-se o prazo legal.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator